



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA -
ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO Nº 0001562-95.2017.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP

CLYBAS CORREA ROCHA NETO, economista, **Administrador Judicial** nomeado para a Recuperação Judicial de **VIA RÁPIDA TRANSPORTE T. L. - EPP**, vem manifestar-se quando ao r. despacho de mov. 97, referente a apresentação do plano de recuperação judicial contido no mov. 95.

Preliminarmente cumpre esclarecer que no mov. 79 houve manifestação deste administrador judicial requerendo que a recuperanda apresentasse: (1) a relação de credores atualizada até a data do pedido de recuperação judicial e, (2) Plano de recuperação judicial com urgência, haja vista o prazo de 60 dias ter se encerrado na data de 31/08/2017.





Da relação de credores atualizada

Da melhor análise do plano, a recuperanda deixou de apresentar a relação de credores atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, apresentando apenas uma relação de credores que compunha créditos da Classe III – Quirografária, totalizando o valor de R\$465.974,00.

CLASSE III- CLASSE QUIROGRAFÁRIA

Credor (Nome da Empresa/Instituição/Produtor Rural)	CPF/CNPJ/MP PROCESSO	Valor Atualizado	Classificação
MCSF COMBUSTÍVEIS LTDA	09.620.780/0001-47	16.000,00	QUIROGRAFÁRIA
MCS COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA	08.198.685/0001-10	27.000,00	QUIROGRAFÁRIA
MECARDIESEL E COMERCIO DE PEÇAS LTDA	82.373.606/0001-37	12.000,00	QUIROGRAFÁRIA
NILSON DOS SANTOS BIERI	0005121-84.2009.8.16.0044	239.680,00	QUIROGRAFÁRIA
APARECIDO DA CONCEIÇÃO	0000806-33.2010.8.16.0044	118.298,00	QUIROGRAFÁRIA
MARA REGINA PACHECO TEIXEIRA PINTO E S REGIO SILVA MACHADO	0010975-79.2010.8.16.0044	25.000,00	QUIROGRAFÁRIA
		R\$ 465.974,00	

Da análise dos credores constantes na tabela acima, observa-se que o valor de tais credores é o mesmo constante da relação de credores apresentada na inicial, não havendo atualização conforme solicitado por este Administrador Judicial no mov. 79.

Também foi observado que o referido plano de recuperação judicial deixou de apresentar o crédito trabalhista em nome do credor JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, no valor de R\$310.102,81, sob a alegação de tratar-se de plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte.

8.1 CLASSE I – TRABALHISTA

Não aplicável ao plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.





Do Plano de Recuperação Judicial

Conforme relatado no tópico anterior, e da análise do tópico “1 – Considerações Iniciais” do plano de recuperação judicial apresentado, foi identificado que a elaboração do plano seguiu o contido no art. 70º da Lei 11.101/2005, o qual discorre sobre o plano especial de recuperação judicial para micro e pequenas empresas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano Especial de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte proposto pela empresa Via Rápida Transporte e Turismo Ltda. - EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o número

Porém, da análise da decisão que concedeu o processamento da recuperação judicial (mov. 36, item 4.1), esta afasta o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 70º da Lei 11.101/2005, fato que torna o plano apresentado inadequado, sendo necessárias adequações ao plano para atendimento da Lei 11.101/2005.

Porém, tal adequação resta prejudicada pelo descumprimento do contido no art. 53, Caput, e da decisão de mov. 36, item 4, o qual determina que a apresentação do plano de recuperação judicial deve ocorrer pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação que deferir o processamento da recuperação judicial.

A data da publicação do deferimento processamento da recuperação judicial ocorreu em 07/06/2017, iniciando-se o prazo em 08/06/2017, findando-se os 60 dias úteis em 31/08/2017. Ocorre que





a recuperanda apresentou o plano apenas na data de 26/02/2018, 265 dias corridos ou 182 dias úteis após a publicação do edital, contrariando totalmente o contido no art. 53 da Lei 11.101/2005.

Das dificuldades apontadas pela recuperanda

No mov. 96 a recuperanda informa que a empresa possui veículos (ônibus) que estão estacionados, gerando custos. Informa também que está encontrando dificuldades para inserir tais veículos no mercado, pois a crise econômica reduziu drasticamente a atividade da empresa, que a locação para transporte de trabalhadores e requer que seja dada autorização judicial para venda de tais bens.

Da convalidação da recuperação judicial em falência

Assim, com base no descumprimento do Art. 53, Caput, da Lei 11.101/2005 e conforme prevê o art. 73, II, da Lei 11.101/2005, entende este administrador judicial que se faz necessária a convalidação dessa recuperação judicial em falência, se este for o melhor entendimento deste Juízo.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Londrina, 18 de Abril de 2018.

Clybas Correa Rocha Neto

ADMINISTRADOR JUDICIAL

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

